

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Zequinha Marinho. A proposição possui um duplo objetivo: em primeiro lugar, alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; em segundo lugar, determinar ao poder público a criação de condições especiais para o crédito rural e a assistência técnica destinados aos agricultores familiares situados na Região do Marajó, no Estado do Pará.

A estrutura do projeto é composta por quatro artigos. O art. 1º descreve o objeto da futura lei, em termos idênticos aos de sua ementa. O art. 2º promove a alteração legislativa principal, acrescentando o inciso V ao art. 4º



* CD252115007100 *

da Lei nº 11.326, de 2006, para incluir a "redução das desigualdades sociais e regionais" entre os princípios da referida política nacional. O art. 3º estabelece o comando específico para o Poder Público, determinando a criação de condições especiais para as linhas de crédito e os serviços de assistência técnica e extensão rural na Região do Marajó, designando-as como "Pronaf Marajó". O § 1º deste mesmo artigo delimita geograficamente a referida região, listando os municípios que a compõem. Por fim, o art. 4º dispõe sobre a vigência da lei, determinando sua entrada em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 11/07/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Henderson Pinto (MDB-PA), pela aprovação e, em 23/08/2023, aprovado o parecer. Posteriormente, em 15/12/2023, o parecer foi republicado por solicitação da Comissão, conforme decisão da Presidência, de seguinte teor:

"Ofício n. 164/2023, do Senhor Deputado PADOVANI, Presidente da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. Solicitação de Republicação do Parecer de aprovação da Comissão sobre o Projeto de Lei n. 486/2020 em sua forma original, sem substitutivo, conforme anexo. Equívoco administrativo cometido pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que ocorreu tanto na confirmação dos resultados das proposições no Sistema Legislativo – SILEG, quanto na preparação da documentação para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. Em 15/12/2023. Defiro o pedido e determino a republicação do Parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que aprovou o Projeto de Lei n. 486/2020 em sua forma original, sem qualquer substitutivo. Essa republicação visa a corrigir o registro anterior e esclarecer que a Comissão endossou o projeto conforme apresentado inicialmente. Além disso, torno sem efeito a publicação anterior no Diário da Câmara dos Deputados, datada de 14 de setembro de 2023 (páginas 1032 e 1033), que incluiu, de forma equivocada, um parecer e um substitutivo ao Projeto de Lei n. 486/2020. Por último, declaro nulo o parecer emitido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Esse parecer foi baseado em uma premissa factual inexistente, assumindo incorretamente que o Projeto de Lei n. 486/2020 havia sido aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional com um substitutivo, o que não corresponde à realidade."

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19/09/2024, foi apresentado o voto do Relator,



* C D 2 5 2 1 1 5 0 0 7 1 0 0 *

Dep. Augusto Puppio (MDB-AP), pela aprovação deste e, em 08/11/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 20/01/2025, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Henderson Pinto (MDB-PA), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e, em 23/04/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 2 1 1 5 0 0 7 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto. Este voto, portanto, ater-se-á estritamente a esses pressupostos de admissibilidade, sem adentrar no exame de mérito, em conformidade com a missão institucional desta Comissão.

Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

A proposição, em seu inteiro teor, mostra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa exigidos para sua admissibilidade.

a) Da Constitucionalidade

A análise da compatibilidade do PL nº 486, de 2020 com a Constituição da República Federativa do Brasil revela-se positiva tanto sob o prisma formal quanto material.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, a proposição não apresenta vícios. A iniciativa legislativa é legítima, pois a matéria foi proposta por um Senador da República, em conformidade com o disposto no art. 61 da Carta Magna, não se tratando de tema cuja iniciativa seja reservada a outro Poder ou autoridade. A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera privativa da União, a quem compete



* CD252115007100*

legislar sobre direito agrário e política de crédito, conforme o art. 22, incisos I e VII, da Constituição.

No que tange à **constitucionalidade material**, o projeto não apenas se harmoniza com a Lei Maior, mas atua como um instrumento de concretização de seus preceitos fundamentais. A proposição traduz em diretrizes de política pública os valores e objetivos consagrados pelo constituinte originário.

A alteração proposta pelo art. 2º do projeto, ao incluir a "redução das desigualdades sociais e regionais" como princípio da Política Nacional da Agricultura Familiar, materializa diretamente um dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, inciso III, da Constituição (*"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"*). Da mesma forma, reitera um dos princípios basilares da Ordem Econômica, estabelecido no art. 170, inciso VII, do texto constitucional. Trata-se, portanto, de uma medida legislativa que confere maior densidade normativa e eficácia a comandos constitucionais de natureza programática.

O art. 3º, por sua vez, ao determinar tratamento especial para a Região do Marajó, constitui uma legítima aplicação do princípio da igualdade material. Ao reconhecer as particularidades e vulnerabilidades de uma região específica, o legislador utiliza um instrumento de discriminação positiva para promover o desenvolvimento e reduzir as disparidades, em plena sintonia com os objetivos constitucionais já mencionados. Não se trata de violação ao princípio da isonomia, mas de sua correta aplicação, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades para alcançar a igualdade real.

b) Da Juridicidade

A proposição se insere de forma coesa no ordenamento jurídico pátrio, sem criar antinomias ou revogar tacitamente normas vigentes. A alteração legislativa é pontual e aperfeiçoa o ordenamento jurídico pátrio.

Um ponto crucial para a análise da juridicidade de uma proposição que determina a criação de "condições especiais" para crédito e serviços públicos é sua compatibilidade com o arcabouço fiscal e orçamentário,



* CD252115007100*

notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Neste aspecto, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é elucidativo e fundamental. Ao concluir que a matéria é de caráter "essencialmente normativo" e não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, a CFT atesta que o projeto não cria uma obrigação financeira imediata e desprovida de fonte de custeio. O comando do projeto é diretivo e programático: cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade e dentro das dotações orçamentárias já existentes ou futuras, implementar as políticas de fomento para a Região do Marajó. Assim, a proposição não colide com as normas de finanças públicas, restando plenamente atendido o requisito da juridicidade.

c) Da Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 486, de 2020, foi redigido com clareza, precisão e em estrita observância às normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Conclusão do Voto

Ante o exposto, por se demonstrar compatível com os preceitos da Constituição Federal, por se adequar ao ordenamento jurídico vigente e por atender aos padrões de boa técnica legislativa, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 486, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



* C D 2 5 2 1 1 5 0 0 7 1 0 0 *